



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05950/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Wilma Targino Maranhão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00525/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Sr.ª WILMA TARGINO MARANHÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** à Prefeita de Araruna, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 27 de Julho de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05950/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05950/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Araruna, Sr<sup>a</sup>. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 53, de 14 de novembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.057.555,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 19.331.574,59, representando 107,06% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 18.859.100,65, atingindo 104,44% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 206.099,36, correspondendo a 1,09% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 108.981,91;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Resolução Legislativa nº 05/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,68% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 15,16% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,79% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) não houve realização de diligência in loco;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas referentes às despesas realizadas sem licitação, não encaminhamento do ato normativo que trata da fixação do subsídio dos agentes políticos, indícios de burla ao concurso público para preenchimento de cargos e falta de envio dos contratos para este Tribunal e repasse financeiro para Câmara Municipal sem autorização legal, permanecendo com seu posicionamento inicial com relação as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

#### **1) Desídia na correção das falhas detectadas por esta Corte de Contas;**

O defendente justifica essa questão ressaltando que para elidir as falhas referentes à ausência de mensagem de encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo e a falta de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05950/10**

comprovação de realização de audiência pública, anexou aos autos o ofício que foi expedido para o Legislativo Municipal encaminhando a LDO e a ata de audiência pública realizada no dia 23/04/2008.

A Auditoria não acatou essas justificativas, devido o gestor não ter apresentado-as tempestivamente, ou seja, não ter apresentado resposta ao Alerta expedido por esta Corte de Contas, em tempo hábil.

### **2) Não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (24,44%).**

A defesa alega que o cálculo realizado pela Auditoria não incluiu todas as despesas efetivamente realizadas em favor da MDE e que se forem excluídos os valores pagos a título de Sentença Judiciais que no exercício totalizou R\$ 218.687,49 da base de cálculo da MDE e forem consideradas as parcelas pagas decorrentes de dívidas contraídas junto à CAGEPA, ENERGISA e Dívida Contratual, o percentual alcançaria 34,02% da receita de impostos e transferências.

O Órgão Técnico salientou que o mandamento constitucional previsto no artigo 212 da CF/1988 não considera os precatórios judiciais como exclusão da base de cálculo da MDE, ressaltando apenas que sejam excluídas as parcelas de arrecadação dos impostos transferidos pela União aos Estados e desses aos Municípios. Desta feita, não vislumbra essa Auditoria qualquer possibilidade de modificação no parâmetro definido constitucionalmente. Acrescentou ainda, que o mesmo raciocínio deve ser demonstrado para as dívidas fundadas, visto que essas em nada colaboram para o desenvolvimento ou melhoria do ensino, tendo como único efeito uma melhor condição da situação patrimonial do ente.

### **3) Não contabilização e não recolhimento das despesas com contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 308.071,79;**

O defendente expôs que a Auditoria deixou de computar as despesas pagas a título de parcelamento das dívidas previdenciárias junto ao INSS e os pagamentos com obrigações patronais empenhados no exercício de 2010, mais que se referem a 2009 no valor de R\$ 144.365,11 e que ao contabilizar essas despesas, verifica-se que o Município cumpriu com suas obrigações previdenciárias.

A Auditoria não considerou para o cálculo os pagamentos dos parcelamentos da dívida previdenciária, por se tratar de despesas contraídas em exercícios passados, fugindo ao princípio da competência afeto às despesas públicas. Porém, refez o cálculo, considerando o montante das despesas com obrigações patronais pagas no exercício de 2010, mas que pertencia ao exercício de 2009, e diminuiu o valor questionado das obrigações patronais para **R\$ 163.706,68.**

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00682/11 onde opinou pelo seguinte:

a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05950/10

2009, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> *Wilma Targino Maranhão*, Prefeita Constitucional de Araruna;

b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à gestora supracitada;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefe do Poder Executivo de Araruna no sentido de aplicar as receitas e transferências de impostos devidas em MDE, bem como realizar o devido recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;

d) **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil no tocante à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e ao Ministério Público Comum, neste caso para apurar a responsabilidade cível – e mesmo penal – da gestora por força do não investimento em educação básica no presente exercício.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Com relação às falhas detectadas quando da análise da LDO, entendo que as medidas tomadas pela gestora foram suficientes para o afastamento das irregularidades.

Quanto à questão da aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, já é ponto pacífico nesta Corte de Contas, a diminuição da base de cálculo (R\$ 10.072.253,11), o valor dos precatórios pagos no exercício (R\$ 218.687,49). Com isso, considerando o valor dos gastos efetivos em MDE, levantado pela Auditoria em seu relatório inicial, que foi da ordem de R\$ 2.462.085,87, o percentual aplicado alcançou 25% da nova base de cálculo (R\$ 9.853.565,62), atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente.

No que diz respeito aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas no valor de R\$ 163.706,68, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sr.<sup>a</sup> *Wilma Targino Maranhão*, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05950/10**

- d) **Recomende** à Prefeita de Araruna, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de Julho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 27 de Julho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL